

TC 000.839/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Ministério da Cultura (SEFIC/MinC), em desfavor de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), de Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), de Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71) e de Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 11-13298, descrito da seguinte forma: “Realizar 3 espetáculos musicais compostos de orquestra sinfônica e um intérprete nacional de músicas populares brasileiras, tendo como regente o Maestro Amilson Godoy, com o objetivo de incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente”.

HISTÓRICO

2. Em 4/12/2017, a Ministra de Estado da Cultura Interina negou provimento ao recurso interposto pela proponente contra a reprovação de suas contas (peça 63), o que resultou na instauração da tomada de contas especial pela SEFIC, após o insucesso das notificações para o ressarcimento do erário, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 886/2018.

3. A Portaria nº 550, de 26/9/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.028.974,00, no período inicial de 27/9/2012 a 31/12/2012 (peça 14), prorrogado até o final do exercício seguinte, com o período para execução dos recursos de 11/10/2012 (data do crédito da primeira captação, peça 18) a 31/12/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2014.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 902.071,94, conforme atestam os extratos bancários (peças 18 e 22).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna (Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim) foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não



devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 884.951,97, imputando-se a responsabilidade à Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente (sócio-administrador da proponente, conforme contrato social acostado à peça 5), e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio-quotista à época e filho do administrador), igualmente na condição de dirigente.

8. Em 18/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 86), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 87 e 88).

9. Em 20/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 89).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2014, correspondente ao prazo final para apresentação de regular prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – Me - por meio do edital acostado à peça 76, publicado em 30/7/2018, que notificou acerca da necessidade de ressarcimento do débito em razão da reprovação da prestação de contas, mantida após denegação do recurso interposto pela proponente, apresentado em função do Comunicado nº 157/SEFIC/MinC, recebido em 16/10/2015 (peças 52 e 56), que havia informado sobre a reprovação da prestação de contas e requerido o ressarcimento dos valores ou a apresentação tempestiva de recurso, sob pena de instauração de TCE.

10.2. Antônio Carlos Belini Amorim - por meio do mesmo edital, acostado à peça 77, publicado em 30/7/2018, que notificou acerca da necessidade de ressarcimento do débito em razão da reprovação da prestação de contas, mantida após denegação do recurso interposto pela proponente.

10.3. Termomecânica São Paulo SA, responsável não notificado na fase interna.

10.4. Felipe Vaz Amorim - por meio do mesmo edital, acostado à peça 78, publicado em 30/7/2018, que notificou acerca da necessidade de ressarcimento do débito em razão da reprovação da prestação de contas, mantida após denegação do recurso interposto pela proponente.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.195.356,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
--------------------	------------------



<p>Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me</p>	<p>034.016/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"]</p> <p>037.998/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4608-12/2020-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"]</p> <p>037.990/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7924-31/2018-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"]</p> <p>034.019/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"]</p> <p>028.952/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"]</p> <p>028.955/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"]</p> <p>018.990/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"]</p> <p>018.987/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"]</p> <p>008.559/2021-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.487-10/2020-1C referente ao TC 006.478/2019-0"]</p> <p>008.558/2021-3 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.487-10/2020-1C referente ao TC 006.478/2019-0"]</p> <p>021.395/2016-0 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda "]</p> <p>025.337/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total</p>
--	---



das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento"]

003.614/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)"]

033.320/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786 "]

036.726/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda, decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac nº 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida"]

006.471/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros. (nº da TCE no sistema: 279/2018)"]

023.884/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial



	<p>limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante”]</p> <p>024.617/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão corporal e dança. (nº da TCE no sistema: 2508/2018)"]</p> <p>041.326/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo deste projeto cultural é a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. Os temas que serão apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas. Todos os arranjos terão orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado. (nº da TCE no sistema: 54/2018)"]</p> <p>025.340/2017-4 [TCE, aberto, "TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”]</p> <p>015.486/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Produzir e apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas serão realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010. (nº da TCE no sistema: 117/2020)"]</p>
--	--



006.478/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 6 apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia e acompanhamento de intérprete de música popular brasileira, com doação de parte dos ingressos para os shows para instituições ou ONGs atuantes na área de responsabilidade social em comunidades economicamente menos favorecidas. (nº da TCE no sistema: 236/2018)"]

006.427/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Espetáculo de artes cênicas que pretende transmitir aos alunos de escolas da rede pública, a importância da preservação e do uso adequado da água. (nº da TCE no sistema: 628/2017)"]

018.576/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses. (nº da TCE no sistema: 349/2018)"]

031.462/2018-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda"]

041.318/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. As apresentações ocorrerão de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. A renda das apresentações será totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças



	<p>portadoras de necessidades especiais. (nº da TCE no sistema: 623/2017)"]</p> <p>024.613/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Alvorada Instrumental Brasileira (nº da TCE no sistema: 1683/2019)"]</p> <p>018.525/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral. (nº da TCE no sistema: 2534/2018)"]</p> <p>023.775/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado "Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME"]</p>
<p>Antônio Carlos Belini Amorim</p>	<p>022.679/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL , referente ao TC 025.313/2017-7"]</p> <p>026.377/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C , referente ao TC 030.105/2017-0"]</p> <p>028.060/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1642-6/2019-2C , referente ao TC 027.702/2017-0"]</p> <p>026.375/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C , referente ao TC 030.105/2017-0"]</p> <p>010.291/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-</p>



	<p>2857-13/2018-2C , referente ao TC 027.519/2017-1"]</p> <p>034.011/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"]</p> <p>003.813/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1464-8/2018-2C , referente ao TC 012.326/2017-8"]</p> <p>003.811/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1464-8/2018-2C , referente ao TC 012.326/2017-8"]</p> <p>037.998/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4608-12/2020-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"]</p> <p>037.954/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7924-31/2018-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"]</p> <p>034.019/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"]</p> <p>013.045/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8024-25/2020-2C , referente ao TC 024.223/2018-2"]</p> <p>006.447/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6352-18/2020-2C , referente ao TC 027.723/2018-6"]</p> <p>016.006/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5254-18/2018-1C , referente ao TC 015.281/2016-7"]</p> <p>028.955/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"]</p> <p>028.953/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"]</p> <p>016.007/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5254-18/2018-1C , referente ao TC 015.281/2016-7"]</p> <p>006.433/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6352-18/2020-2C , referente ao TC 027.723/2018-6"]</p>
--	---



	<p>022.681/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL , referente ao TC 025.313/2017-7"]</p> <p>012.177/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10619-38/2019-2C , referente ao TC 025.312/2017-0"]</p> <p>013.043/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8024-25/2020-2C , referente ao TC 024.223/2018-2"]</p> <p>025.210/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8"]</p> <p>025.208/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8"]</p> <p>018.988/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"]</p> <p>018.987/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"]</p> <p>025.473/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9860-35/2019-2C , referente ao TC 025.202/2017-0"]</p> <p>035.546/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5826-33/2016-1C , referente ao TC 002.231/2015-8"]</p> <p>035.544/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5378-29/2016-1C , referente ao TC 002.231/2015-8"]</p> <p>008.577/2021-8 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.487-10/2020-1C referente ao TC 006.478/2019-0"]</p> <p>008.559/2021-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.487-10/2020-1C referente ao TC 006.478/2019-0"]</p> <p>013.309/2021-8 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-</p>
--	---

	<p>8659-28/2020-2C , referente ao TC 041.319/2018-4"]</p> <p>009.926/2019-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli - Me, e destinados à execução do projeto "Trabalho e Sindicalismo no Brasil História e Conquistas", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"]</p> <p>021.395/2016-0 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda "]</p> <p>012.326/2017-8 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura, encaminha o processo de TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim. "]</p> <p>025.337/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento"]</p> <p>027.519/2017-1 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35"]</p>
--	---

002.231/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books & Arts Ltda. por impugnação total de despesas. (Proc. 01400.004197/2014-10)"]

003.614/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)"]

009.221/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)"]

015.281/2016-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha o processo de Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados. "]

039.126/2018-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-3705 "]

027.727/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado e Arte e Vida Digital"]

036.717/2018-5 [TCE, aberto, "Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica,

	<p>cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-2025"]</p> <p>036.708/2018-6 [TCE, aberto, "Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-5108"]</p> <p>033.320/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786 "]</p> <p>006.469/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo do projeto é a realização de uma exposição fotográfica itinerante que durará aproximadamente 4 meses, onde percorrerá terminais de transportes coletivos de ônibus e estações de metrô da EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) em São Paulo, apresentando os usuários do sistema (aproximadamente 60.0000 usuários/dia) um resgate de toda trajetória do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e conquistas. A primeira etapa desta exposição montada durante 7 dias, no espaço de Exposições do Anhembi, em um evento que reunirá grandes nomes do setor. (nº da TCE no sistema: 1212/2018)"]</p> <p>036.726/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda, decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac nº 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida"]</p> <p>027.717/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em</p>
--	--

razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado “Tributo ao Marechal Rondon, com captação de recursos”]

006.471/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros. (nº da TCE no sistema: 279/2018)"]

023.884/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante,"]

024.972/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas"]

018.524/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Por meio da dança contemporânea, este projeto busca aproximar da nossa cultura e das artes em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social. Após aulas práticas, estudantes da escola pública, na faixa etária entre 6 e 12 anos, realizarão oito apresentações cênicas mostrando os ritmos e danças que fazem parte da riqueza artística do nosso país. (nº da TCE no sistema: 1424/2018)"]

033.330/2019-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (atual Ministério da Cidadania) em razão das irregularidades na apresentação da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts EIRELI-ME, sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 09-2211 (Processo 01400.006798/2017-18 - SEI)"]

027.693/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos"]

027.723/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro)"]

039.341/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017)"]

034.668/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos"]

036.179/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-235"]

015.745/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Resgate da cultura gastronômica paulista através da recuperação de receitas típicas da região, bem como a busca de seus procedimentos originais, usando o teatro e as oficinas gastronômicas como ferramenta de comunicação para crianças de 8 a 12 anos em 12 localidades do estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 977/2018)"]

018.568/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um teatro itinerante com auxílio de arte-educadores para apresentar temas como consumo sustentável, reeducação e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação das matas - em principal da Mata Atlântica. (nº da TCE no sistema: 894/2018)"]

041.319/2018-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Publicação do livro "Caminhos do Mar" onde irá resgatar e ilustrar os heróicos esforços empreendidos, nos últimos cinco séculos, na construção dos muitos caminhos para vencer a grande muralha - a Serra do Mar - desde a Baixada Santista até o planalto de Piratininga, contemplando a origem da cidade de São Paulo e como estes "caminhos do mar" contribuíram para o desenvolvimento do Brasil. - Tiragem:.....3.000 exemplares; (nº da TCE no sistema: 646/2017)"]

024.617/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de

	<p>técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão corporal e dança. (nº da TCE no sistema: 2508/2018)"]</p> <p>041.326/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo deste projeto cultural é a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. Os temas que serão apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas. Todos os arranjos terão orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado. (nº da TCE no sistema: 54/2018)"]</p> <p>025.341/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto "Caminho do Mar" (Pronac 04-3858)"]</p> <p>025.312/2017-0 [TCE, aberto, "Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador. "]</p> <p>028.309/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013"]</p> <p>025.340/2017-4 [TCE, aberto, "TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento"]"]</p>
--	--

025.202/2017-0 [TCE, aberto, "Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado "Ambientarte". Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim"]

025.313/2017-7 [TCE, aberto, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany. "]

030.105/2017-0 [TCE, aberto, "Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"]

027.702/2017-0 [TCE, aberto, "Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096"]

015.486/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Produzir e apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas serão realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010. (nº da TCE no sistema: 117/2020)"]

031.462/2018-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor

do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda"]

027.721/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto a edição e publicação do livro "Sabor Brasileiro"]]

041.333/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018)"]

006.478/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 6 apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia e acompanhamento de intérprete de música popular brasileira, com doação de parte dos ingressos para os shows para instituições ou ONGs atuantes na área de responsabilidade social em comunidades economicamente menos favorecidas. (nº da TCE no sistema: 236/2018)"]

006.427/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Espetáculo de artes cênicas que pretende transmitir aos alunos de escolas da rede pública, a importância da preservação e do uso adequado da água. (nº da TCE no sistema: 628/2017)"]

018.576/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses. (nº da TCE no sistema: 349/2018)"]

006.256/2019-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli - Me, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"]

041.318/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. As apresentações ocorrerão de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. A renda das apresentações será totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. (nº da TCE no sistema: 623/2017)"]

024.223/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017)"]

024.619/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros (nº da TCE no sistema: 1444/2019)"]

024.613/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos



	<p>repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Alvorada Instrumental Brasileira (nº da TCE no sistema: 1683/2019)"]</p> <p>001.024/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes que ocorrerão no estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 1577/2018)"]</p> <p>018.525/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral. (nº da TCE no sistema: 2534/2018)"]</p> <p>023.775/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado "Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME"]</p> <p>033.294/2019-4 [TCE, aberto, "Instaurada pelo Ministério da Cultura ç MinC (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa de responsabilidade limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado çHistória do Futebol Brasileiro "Livro (A)", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 05-6249. O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria nº 253, de 22/5/2006, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei nº 8.685, de 20/7/1993, com período de captação previsto para o período de 23/5/2006 a 31/12/2006 (p. 62), posteriormente prorrogado até</p>
--	---



	31/12/2008 (pp. 76).(Processo 01400.004456/2017-55)"]
Felipe Vaz Amorim	<p>022.679/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL , referente ao TC 025.313/2017-7"]</p> <p>026.377/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C , referente ao TC 030.105/2017-0"]</p> <p>022.682/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL , referente ao TC 025.313/2017-7"]</p> <p>028.060/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1642-6/2019-2C , referente ao TC 027.702/2017-0"]</p> <p>010.291/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2857-13/2018-2C , referente ao TC 027.519/2017-1"]</p> <p>037.998/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4608-12/2020-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"]</p> <p>037.962/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7924-31/2018-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"]</p> <p>034.019/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"]</p> <p>034.014/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"]</p> <p>006.447/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6352-18/2020-2C , referente ao TC 027.723/2018-6"]</p> <p>028.955/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"]</p> <p>028.954/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"]</p>



	<p>026.376/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C , referente ao TC 030.105/2017-0"]</p> <p>006.435/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6352-18/2020-2C , referente ao TC 027.723/2018-6"]</p> <p>018.989/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"]</p> <p>013.046/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8024-25/2020-2C , referente ao TC 024.223/2018-2"]</p> <p>013.043/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8024-25/2020-2C , referente ao TC 024.223/2018-2"]</p> <p>025.210/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8"]</p> <p>025.209/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8"]</p> <p>018.987/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"]</p> <p>025.473/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9860-35/2019-2C , referente ao TC 025.202/2017-0"]</p> <p>035.546/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5826-33/2016-1C , referente ao TC 002.231/2015-8"]</p> <p>035.545/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5378-29/2016-1C , referente ao TC 002.231/2015-8"]</p> <p>008.559/2021-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.487-10/2020-1C referente ao TC 006.478/2019-0"]</p> <p>008.587/2021-3 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.487-10/2020-1C referente ao TC 006.478/2019-0"]</p>
--	---



	<p>009.926/2019-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli -Me, e destinados à execução do projeto "Trabalho e Sindicalismo no Brasil História e Conquistas", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"]</p> <p>021.395/2016-0 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda "]</p> <p>027.519/2017-1 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35"]</p> <p>025.337/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento"]</p> <p>003.614/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)"]</p> <p>009.221/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)"]</p>
--	--



	<p>002.231/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books & Arts Ltda. por impugnação total de despesas. (Proc. 01400.004197/2014-10)"]</p> <p>027.727/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital"]</p> <p>039.126/2018-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-3705 "]</p> <p>036.717/2018-5 [TCE, aberto, "Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-2025"]</p> <p>038.454/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda-ME, sociedade simples limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 10-8951, intitulado Teatro Sustentável "]</p> <p>025.845/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do</p>
--	---



Brasil, ressaltando suas receitas típicas. A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país. (nº da TCE no sistema: 2616/2018)"]

033.320/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786 "]

036.708/2018-6 [TCE, aberto, "Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-5108"]

027.717/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado "Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos"]

036.726/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda, decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac nº 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida"]

036.499/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto De janeiro a junho/2011, realizar a produção de um livro de arte sobre a história da silvicultura no



Brasil, visando contribuir para difusão e preservação da cultura nacional ao resgatar aspectos sociais, educacionais, econômicos, tecnológicos e ambientais da evolução do reflorestamento no País. Essa obra pretende estimular a evolução cultural de estudantes e frequentadores de bibliotecas e centros culturais. (nº da TCE no sistema: 2515/2018)"]

006.469/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo do projeto é a realização de uma exposição fotográfica itinerante que durará aproximadamente 4 meses, onde percorrerá terminais de transportes coletivos de ônibus e estações de metrô da EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) em São Paulo, apresentando os usuários do sistema (aproximadamente 60.0000 usuários/dia) um resgate de toda trajetória do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e conquistas. A primeira etapa desta exposição montada durante 7 dias, no espaço de Exposições do Anhembi, em um evento que reunirá grandes nomes do setor. (nº da TCE no sistema: 1212/2018)"]

006.471/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros. (nº da TCE no sistema: 279/2018)"]

011.296/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida



	<p>a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017)"]</p> <p>023.884/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado "Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante"]</p> <p>024.972/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas"]</p> <p>018.524/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Por meio da dança contemporânea, este projeto busca aproximar da nossa cultura e das artes em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social. Após aulas práticas, estudantes da escola pública, na faixa etária entre 6 e 12 anos, realizarão oito apresentações cênicas mostrando os ritmos e danças que fazem parte da riqueza artística do nosso país. (nº da TCE no sistema: 1424/2018)"]</p> <p>027.693/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos"]</p> <p>033.330/2019-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (atual Ministério da Cidadania) em razão das irregularidades na apresentação da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts EIRELI-ME, sediada em São Paulo-SP, para a</p>
--	--



	<p>realização do Projeto PRONAC nº 09-2211 (Processo 01400.006798/2017-18 - SEI)"]</p> <p>034.668/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos"]</p> <p>036.179/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-235"]</p> <p>027.723/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro)"]</p> <p>039.341/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017)"]</p> <p>015.745/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Resgate da cultura gastronômica paulista através da recuperação de receitas típicas da região, bem como a busca de seus procedimentos originais, usando o teatro e as oficinas gastronômicas como ferramenta de comunicação para crianças de 8 a 12</p>
--	---



	<p>anos em 12 localidades do estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 977/2018)"]</p> <p>018.568/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um teatro itinerante com auxílio de arte-educadores para apresentar temas como consumo sustentável, reeducação e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação das matas - em principal da Mata Atlântica. (nº da TCE no sistema: 894/2018)"]</p> <p>024.617/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão corporal e dança. (nº da TCE no sistema: 2508/2018)"]</p> <p>041.326/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo deste projeto cultural é a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. Os temas que serão apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas. Todos os arranjos terão orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado. (nº da TCE no sistema: 54/2018)"]</p> <p>028.309/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013"]</p> <p>027.702/2017-0 [TCE, aberto, " Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente</p>
--	--



	<p>aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096"]</p> <p>025.313/2017-7 [TCE, aberto, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany."]</p> <p>025.341/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto "Caminho do Mar" (Pronac 04-3858)"]</p> <p>025.202/2017-0 [TCE, aberto, "Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado "Ambientarte". Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim"]</p> <p>025.340/2017-4 [TCE, aberto, "TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento"]</p> <p>030.105/2017-0 [TCE, aberto, "Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"]</p> <p>015.486/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Produzir e apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas serão realizadas de forma</p>
--	--



	<p>itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010. (nº da TCE no sistema: 117/2020)"]</p> <p>036.477/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens e adultos. Iremos transformar locais públicos de diversas cidades em palco para apresentação de espetáculo teatral que levará cultura, arte e informação, ajudando a formatar novos valores em prol de uma vida mais sustentável. (nº da TCE no sistema: 605/2018)"]</p> <p>041.333/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018)"]</p> <p>031.462/2018-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda"]</p> <p>006.478/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 6 apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia e acompanhamento de intérprete de música popular brasileira, com doação de parte dos ingressos para os shows para instituições ou ONGs atuantes na área de responsabilidade social em comunidades economicamente menos favorecidas. (nº da TCE no sistema: 236/2018)"]</p> <p>027.721/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP,</p>
--	---



	<p>para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto “edição e publicação do livro ‘Sabor Brasileiro’”]</p> <p>018.576/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses. (nº da TCE no sistema: 349/2018)"]</p> <p>006.256/2019-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli - Me, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"]</p> <p>041.318/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. As apresentações ocorrerão de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. A renda das apresentações será totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. (nº da TCE no sistema: 623/2017)"]</p> <p>024.223/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017)"]</p>
--	--



	<p>024.619/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros (nº da TCE no sistema: 1444/2019)"]</p> <p>024.613/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Alvorada Instrumental Brasileira (nº da TCE no sistema: 1683/2019)"]</p> <p>001.024/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes que ocorrerão no estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 1577/2018)"]</p> <p>018.525/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral. (nº da TCE no sistema: 2534/2018)"]</p> <p>023.775/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado "Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME"]</p> <p>033.294/2019-4 [TCE, aberto, "Instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa de responsabilidade limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do</p>
--	--



	<p>projeto cultural denominado “História do Futebol Brasileiro - Livro (A)”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 05-6249. O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria nº 253, de 22/5/2006, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei nº 8.685, de 20/7/1993, com período de captação previsto para o período de 23/5/2006 a 31/12/2006 (p. 62), posteriormente prorrogado até 31/12/2008 (pp. 76). (Processo 01400.004456/2017-55)"]</p>
--	--

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador</p>
Antônio Carlos Belini Amorim	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador</p>



Felipe Vaz Amorim	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador</p>
-------------------	--

14. Não foram identificados outros processos referentes a Termomecânica São Paulo SA em trâmite neste Tribunal.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-13298, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2014.

17. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

18. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71) como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada, tendo sido beneficiária da utilização imprópria do projeto que patrocinou.



19. Quanto ao responsável Felipe Vaz Amorim, embora não seja o supracitado sócio-administrador formalmente designado no contrato social da proponente, também possui concomitantemente efetiva responsabilidade direta na gestão dos recursos de incentivo cultural captados, conforme vêm sendo reconhecido em diversos feitos análogos em que figura como parte neste Tribunal, a exemplo do apreciado no Voto que fundamentou o Acórdão 8073/2021-Segunda Câmara (Ministro-Relator Jorge Vieira), em deliberação que negou provimento para recurso de reconsideração do referido dirigente contra acórdão condenatório:

9. Tais argumentos são improcedentes.

10. De fato, sócios que não exercem gestão de pessoa jurídica que recebe recursos da Lei Rouanet não devem, em princípio, responder solidariamente com a empresa por irregularidades detectadas. Isso, contudo, não se aplica se ficar comprovado que se valeram eles, de forma abusiva, da personalidade jurídica para praticar irregularidades, consoante entendeu esta Corte nos Acórdão 973/2018-TCU-Plenário (Relator o Ministro Bruno Dantas) e 8.187/2019 - 2ª Câmara (Relator o Ministro Aroldo Cedraz) .

11. Essa é exatamente a situação do recorrente. Conforme ficou delineado nas apurações efetuadas pelo antigo Ministério da Cultura, bem como neste processo e nos demais que tramitam nesta Corte para apurar irregularidades praticadas por empresas integrantes do Grupo Bellini Cultural, Felipe Vaz Amorim não só participava da gestão de empresas do grupo, ao contrário do que afirma, mas também teve participação ativa nas fraudes perpetradas com o uso das personalidades jurídicas que integravam o referido Grupo Bellini.

12. Exemplo de tal participação ativa ficou evidenciado no processo TC-Processo 033.320/2018-7, no qual também houve condenação (Acórdão 3083/2019-TCU-Segunda Câmara - Relator o Ministro André Luís de Carvalho) e do qual constam documentos que demonstram que o recorrente assinou pedidos apresentados ao MinC e participava da gestão da Solução Cultural.

13. Constatação similar se obteve no TC-Processo 027.721/2018-3, no qual há documentação que mostra que o recorrente gerenciava contas bancárias de outra empresa do Grupo Bellini Cultural também envolvida no esquema de fraudes.

14. Acrescente-se que, conforme consta do TC-Processo 021.395/2016-0, Felipe Vaz Amorim admitiu, em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais.

15. Finalmente, a participação do recorrente nas fraudes ficou cabalmente demonstrada pelo Poder Judiciário, posto que, em razão dos crimes apurados na Operação "Boca Livre", Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz



de responsabilização do instaurador (peça 84), com a qual concordamos, mas ressalvando, além do acréscimo de responsável a ser imputado, em relação à data do ressarcimento parcial aos cofres federais, que foi realizado em 31/1/2014, e não 30/1/2014, consoante os dados de movimentação financeira acostados à peça 30:

22.1. **Irregularidade 1:** não consecução dos objetivos pactuados. Execução do objeto de forma diversa da prevista, prejudicando os objetivos propostos e aprovados, conforme apontado no Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho 0407993/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, que relatam em especial as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a perda de democratização oriunda da falta de adequada divulgação e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso aos eventos, em desacordo com o projeto de incentivo acordado.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

22.1.1.2. No caso concreto, o instaurador, ao analisar a prestação de contas do projeto incentivado, mediante o Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos nº 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 47), de 21/1/2015, identificou que a execução do objeto foi realizada de forma diferente da aprovada, o que prejudicou completamente o alcance dos objetivos programados, em razão principalmente dos seguintes aspectos:

a) foram realizados apenas 2 espetáculos musicais, ao invés dos 3 shows previstos, mesmo tendo sido captados quase 90% dos recursos planejados;

b) os espetáculos realizados não juntaram as orquestras sinfônicas com os intérpretes populares (Skank e Guilherme/Santiago), tendo sido efetuados shows separados, sendo que em um dos casos a orquestra sequer se apresentou no mesmo local que a dupla sertaneja, situações que comprometeram por completo o objetivo principal de incentivar a música instrumental, bem como o objetivo específico de apresentar uma atividade musical inovadora, e descaracterizou o incentivo previsto no art. 18 da Lei Rouanet. O proponente inobservou totalmente a própria proposta aprovada, no tocante à fórmula de integrar um intérprete e uma orquestra que *“interagem em harmonia e sintonia total como se todos fossem um só elemento. Todas as músicas são acompanhadas de arranjos orquestrados”* (peça 1, p. 1);

c) a divulgação das apresentações específicas das orquestras também não atendeu ao planejado, trazendo baixas repercussão e adesão pública a tais eventos, novamente em prejuízo do objetivo principal de promover a música instrumental e do objetivo específico de promover uma viagem acústica musical;

d) o repertório apresentado nos shows dos artistas populares foi composto pelo que basicamente já é apresentado usualmente em seus shows comerciais, ao invés da prometida *“diversidade cultural brasileira está representada por meio do repertório composto de músicas clássicas de Aaulfo Alves, Dorival Caymmi; Lupicínio Rodrigues, Noel Rosa, entre outros”* (peça 1, p. 1), ignorando-se por completo o que havia sido previsto executar para o alcance do objetivo específico de destacar composições de autênticos representantes da música brasileira;

e) foram realizados eventos com restrição ao público, contrariando a almejada democratização do acesso, e sem comprovação de cumprimento do plano de distribuição do projeto (convites, gratuidades), em prejuízo do objetivo específico de contribuir para a formação músico-cultural dos cidadãos;



f) os recursos captados junto à Termomecânica São Paulo SA foram utilizados para o show da dupla sertaneja em evento festivo privativo dessa própria patrocinadora, em benefício exclusivo dos seus empregados e familiares, sem qualquer observação do plano de distribuição, e totalmente descompromissado do interesse público de democratização de acesso almejado nas normas da Lei Rouanet, a exemplo dos arts. 21 e 27 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, bem como descumprindo-se o art. 28, inc. IV, do mesmo normativo, que veda a realização de despesas que resultarem em vantagem financeira ou material ao patrocinador.

22.1.1.3. Com base no citado parecer técnico, houve a reprovação da prestação de contas (peça 51). Em vista disso, a proponente apresentou recursos administrativo (peça 59).

22.1.1.4. As alegações apresentadas no referido recurso foram analisadas no Despacho 0407993/2017- COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (peça 61) e no pronunciamento jurídico contido no Parecer 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (peça 62), que, acertadamente em nosso entendimento, recomendaram negar procedimento ao recurso da proponente.

22.1.1.5. O referido Despacho 0407993/2017- COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC apreciou e rejeitou todos os pontos da argumentação da peça recursal (peça 61, p. 2-4):

6. Quanto ao item 4.1, cumpre registrar que a "Proposta de Acordo Administrativo" feito de forma conjunta para vários projetos reprovados do "Grupo Bellini", composto por proponentes pessoas físicas e jurídicas, não foi acolhida por este Ministério. Com efeito, este Ministério se manifestou acerca da Proposta de Acordo por meio do Despacho nº 760/2015-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (fls. 551-555), pontuando o que segue:

"(...) No entanto, como se verifica nos artigos acima (arts. 3º, 47, 55, 56, 57, 63, 64, 70 e 72 da IN nº 1/2013), os projetos aprovados neste Ministério devem ser executados nos prazos e valores aprovados e publicados em portaria, bem como de acordo com todos os requisitos constantes no art. 47 da IN nº 1/2013. Portanto, a nova execução dos projetos reprovados ou em fase de análise - fora do prazo e com recursos próprios - infringiria os procedimentos estabelecidos no citado normativo, além de desvirtuar uma das finalidades da Lei Rouanet de promover, proteger e valorizar as expressões culturais por meio de incentivos fiscais (...)."

7. Assim, resta prejudicado o argumento de que a reprovação do projeto cultural não aguardou manifestação sobre a proposta de acordo rejeitada.

8. Em relação ao item 4.2, observamos que a realização de atividades com os recursos alocados para o projeto cultural não significa a execução deste último. No item 2 deste Despacho apresentamos excerto da proposta cultural aprovada, que em nada se assemelha aos eventos realizados. A proposta é clara ao descrever espetáculos musicais com a união entre intérpretes de músicas populares e orquestra sinfônica. O seguinte trecho fala por si: "Tem-se um novo paradigma por meio da união de um intérprete, acostumado a trabalhos solos, com a grande quantidade de músicos que formam uma orquestra. Eles interagem em harmonia e sintonia total como se todos fossem um só elemento." Caso os shows realizados tivessem sido aprovados, ademais, só poderiam ser enquadrados no Art. 26 da Lei Rouanet, por pertencerem ao segmento "música popular cantada". Assim, o desvirtuamento da proposta importa em descumprimento do objeto.

9. No que tange ao item 4.3, reafirmamos que os eventos executados não guardam conformidade com o objeto pactuado. Não há que se falar em interpretações para os vocábulos "integração" e "fusão" de gêneros musicais, uma vez que a proposta cultural é taxativa ao prever que o intérprete de músicas populares deveria se apresentar junto com a orquestra, "como se todos fossem um só elemento". Além disso, as bandas contratadas executaram suas músicas de grande sucesso comercial, ao invés do repertório composto de músicas clássicas de Ataulfo Alves, Dorival Caymmi, Lupicínio Rodrigues, Noel Rosa, entre outros. Como bem pontuou o analista que lavrou o parecer recorrido, apesar de não haver demérito aos gêneros dos artistas contratados, o presente projeto visava promover o cancionário daqueles compositores consagrados e atualmente distantes do circuito comercial.



10. No que diz respeito ao item 4.4, entendemos que as justificativas para a ausência de ampla divulgação dos eventos não se sustentam. Questões de segurança devem ser cuidadosamente planejadas pelos proponentes de projetos culturais, no entanto, sem causar prejuízo à democratização de acesso. A solução encontrada, a saber, distribuição acordada com os patrocinadores para funcionários destes, está em flagrante conflito com a legislação. Como é sabido, a Lei nº 8.313/1991 veda a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou **circuítos privados que estabeleçam limitações de acesso.** (art. 2º, § 2º).

11. Quanto ao item 4.5, em que pese não se poder asseverar que os shows ocorreram dentro de eventos privados, os elementos dos autos e as próprias alegações da proponente revelam que houve sério prejuízo à democratização de acesso. É dizer, a divulgação dos eventos ficou restrita a determinados segmentos, frustrando a afluência de públicos diversos.

12. Cumpre ainda salientar que apenas abordamos a questão da democratização de acesso para demonstrar que sobejam irregularidades na execução deste projeto cultural, uma vez que o descumprimento do objeto pactuado é razão suficiente para a sua reprovação.

13. Por todo o exposto acima, em resposta ao item 4.6 avaliamos que a única decisão cabível para o presente projeto é o descumprimento do objeto, com a consequente reprovação das contas e inabilitação do proponente. Assim, a cobrança dos valores cuja boa aplicação não foi comprovada está em sintonia com a legislação vigente, como exemplificado na IN 1/2010-MinC:

Art. 80 Quando a decisão for pela reprovação da prestação de contas, a decisão de que trata a art. 76 assinalará prazo de 30 (trinta) dias ao proponente beneficiário para recolhimento dos recursos irregularmente aplicados ou ressarcimento do dano incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

14. Em suma, à luz da legislação em vigor, entende-se que a **decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida.** Com isso, o **recurso** formulado pela representação da instituição proponente deverá ser **indeferido.**

22.1.1.6. O mencionado parecer jurídico, por seu turno, igualmente concluiu pela ausência de vícios ensejadores de nulidade processual (peça 62). E concordou com o entendimento acerca do descumprimento do objeto e dos objetivos do projeto, com indícios de utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal previsto artigo 18 da Lei 8.313/1991, emitindo manifestação pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC e pelo não provimento do recurso administrativo interposto.

22.1.1.7. Por fim, cumpre registrar que a Nota Técnica nº 040/2015-CGEPC/DIC/SEFIC-MinC manifestou, nos itens 8 e 9 daquele parecer, que a avaliação financeira da prestação de contas estava dispensada, nos termos dos dispositivos da IN MinC 1/2013 que menciona, pois o parecer técnico já concluiu pelo descumprimento do objeto do projeto (peça 50, p. 2).

22.1.1.8. No presente caso, tendo em vista o flagrante descumprimento do objeto programado caracterizado nos autos, que implica a reprovação das contas, entendemos que este Tribunal pode dispensar a realização de diligência ou determinação dirigida à concedente com vistas a exercer a competência primária de emissão de parecer financeiro sobre a prestação de contas, realizando desde já a citação dos responsáveis com vistas à reparação do erário, em atendimento ao interesse público resguardado nos princípios da celeridade processual e da economia administrativa.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 14, 15, 18, 19, 22, 30, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 50, 51, 61, 62, 63, 76, 77 e 78.

22.1.3. Normas infringidas: art. 37, “caput”, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 2º, § 2º, art. 18, § 3º, alínea “c”, e art. 29, “caput”, da Lei 8.313/1991; art. 27, “caput”, e art. 46, do Decreto 5.761/2006; artigos 17, 21, 27, 60, “caput”, 63, “caput”, 66 e 71, § 2º, VI e VII, da Instrução



Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012.

22.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) – D1 e D2; Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74) – D1 e D2; Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) – D1 e D2; e Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71) – D2:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
11/10/2012	520.000,00	D1
12/11/2012	382.071,94	D2
31/1/2014	17.119,97	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 1.436.566,32 (D1 + D2)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 591.510,65 (D2)

22.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

22.1.6. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

22.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

22.1.6.2. Nexo de causalidade: a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.

22.1.7. **Responsável:** Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

22.1.7.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

22.1.7.2. Nexo de causalidade: a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.



22.1.8. **Responsável:** Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71).

22.1.8.1. **Conduta:** na parcela D2 – utilizar projeto de incentivo em evento com benefício direto exclusivo de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical sem disponibilidade de acesso ao público em geral, contrariando o princípio do interesse público resguardado na Lei 8.313/1991 e na IN MinC 1/2012.

22.1.8.2. **Nexo de causalidade:** a utilização do mecanismo de projeto incentivado em prol de evento que não satisfaz o plano de distribuição prejudica os objetivos planejados, implicando prejuízo ao erário.

22.1.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados com mecanismos de democratização de acesso.

22.1.9. **Responsável:** Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

22.1.9.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

22.1.9.2. **Nexo de causalidade:** a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.9.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.

22.1.10. **Encaminhamento:** citação.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, Antônio Carlos Belini Amorim, Termomecânica São Paulo SA e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 12/11/2012, correspondente ao crédito em conta da segunda captação (peça 22), e que o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar



Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, de Antônio Carlos Belini Amorim, de Termomecânica São Paulo SA e de Felipe Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim, Termomecânica São Paulo SA e Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: não consecução dos objetivos pactuados. Execução do objeto de forma diversa da prevista, prejudicando os objetivos propostos e aprovados, conforme apontado no Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho 0407993/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, que relatam em especial as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a perda de democratização oriunda da falta de adequada divulgação e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso aos eventos, em desacordo com o projeto de incentivo acordado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 14, 15, 18, 19, 22, 30, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 50, 51, 61, 62, 63, 76, 77 e 78.

Normas infringidas: art. 37, “caput”, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 2º, § 2º, art. 18, § 3º, alínea “c”, e art. 29, “caput”, da Lei 8.313/1991; art. 27, “caput”, e art. 46, do Decreto 5.761/2006; artigos 17, 21, 27, 60, “caput”, 63, “caput”, 66 e 71, § 2º, VI e VII, da Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 1.436.566,32

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

Nexo de causalidade: a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.

Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), na condição de dirigente, em solidariedade com Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, Termomecânica São Paulo SA e Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: não consecução dos objetivos pactuados. Execução do objeto de forma diversa da prevista, prejudicando os objetivos propostos e aprovados, conforme apontado no Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho 0407993/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, que relatam em especial as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a perda de democratização oriunda da falta de adequada divulgação e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso aos eventos, em desacordo com o projeto de incentivo acordado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 14, 15, 18, 19, 22, 30, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 50, 51, 61, 62, 63, 76, 77 e 78.

Normas infringidas: : art. 37, “caput”, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 2º, § 2º, art. 18, § 3º, alínea “c”, e art. 29, “caput”, da Lei 8.313/1991; art. 27, “caput”, e art. 46, do Decreto 5.761/2006; artigos 17, 21, 27, 60, “caput”, 63, “caput”, 66 e 71, § 2º, VI e VII, da Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 1.436.566,32

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

Nexo de causalidade: a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.

Débito relacionado ao responsável Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71), em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim, Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME e Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: não consecução dos objetivos pactuados. Execução do objeto de forma diversa da prevista, prejudicando os objetivos propostos e aprovados, conforme apontado no Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho 0407993/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do



Objeto e dos Objetivos 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, que relatam em especial as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a perda de democratização oriunda da falta de adequada divulgação e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso aos eventos, em desacordo com o projeto de incentivo acordado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 14, 15, 18, 19, 22, 30, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 50, 51, 61, 62, 63, 76, 77 e 78.

Normas infringidas: : art. 37, “caput”, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 2º, § 2º, art. 18, § 3º, alínea “c”, e art. 29, “caput”, da Lei 8.313/1991; art. 27, “caput”, e art. 46, do Decreto 5.761/2006; artigos 17, 21, 27, 60, “caput”, 63, “caput”, 66 e 71, § 2º, VI e VII, da Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 591.510,65

Conduta: na parcela D2 – utilizar projeto de incentivo em evento com benefício direto exclusivo de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical sem disponibilidade de acesso ao público em geral, contrariando o princípio do interesse público resguardado na Lei 8.313/1991 e na IN MinC 1/2012.

Nexo de causalidade: a utilização do mecanismo de projeto incentivado em prol de evento que não satisfaz o plano de distribuição prejudica os objetivos planejados, implicando prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados com mecanismos de democratização de acesso.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), na condição de dirigente, em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim, Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME e Termomecânica São Paulo SA.

Irregularidade: não consecução dos objetivos pactuados. Execução do objeto de forma diversa da prevista, prejudicando os objetivos propostos e aprovados, conforme apontado no Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho 0407993/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, que relatam em especial as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a perda de democratização oriunda da falta de adequada divulgação e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso aos eventos, em desacordo com o projeto de incentivo acordado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 14, 15, 18, 19, 22, 30, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 50, 51, 61, 62, 63, 76, 77 e 78.

Normas infringidas art. 37, “caput”, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 2º, § 2º, art. 18, § 3º, alínea “c”, e art. 29, “caput”, da Lei 8.313/1991; art. 27, “caput”, e art. 46, do Decreto 5.761/2006; artigos 17, 21, 27, 60, “caput”, 63, “caput”, 66 e 71, § 2º, VI e VII, da Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 1.436.566,32



Conduta: nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

Nexo de causalidade: a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 18 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
AUFC – Matrícula TCU 2837-1